



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000425514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2368470-39.2024.8.26.0000, da Comarca Bauru, em que é agravante MARINA KIKUME NAKAHARA, é agravada MIDORI TANAKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e negaram provimento na parte conhecida, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2368470-39.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Marina Kikume Nakahara

Agravado: Midori Tanaka

Interessado: Eduardo Nakahara

Juíza originária: Leda Maria Sperandio Furlanetti

Voto nº 42.627

Agravo de Instrumento. Ação de Interdição. Decisão agravada que destituiu a curadora provisória e nomeou para o 'múnus' o terceiro interessado. Insurgência da Agravante. Não conhecimento das questões apresentadas apenas nesta sede recursal, pois não submetidas previamente à análise do d. Juízo originário, sob pena de vedada supressão de instância. Não conhecimento também das questões que versam a interdição da própria Agravante, que devem ser arguidas no processo próprio, que versa a interdição desta, pois no presente processo a ora Agravante figurava como curadora provisória da irmã Interditanda. Nomeação do Terceiro Interessado como curador provisório da Interditanda que fica, por ora, mantida, porém com a determinação de imediata demonstração, no processo originário, dos valores recebidos pela idosa e sua destinação, sob pena de nomeação de curador dativo. Parecer da PGJ no mesmo sentido. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de interdição, contra a r. decisão copiada às págs. 758/759 do processo originário, que assim dispôs: *“(...) Restou comprovado com a realização do estudo social e também com a notícia da internação da curatelada que a requerente Marina não tem condições físicas e psíquicas para continuar a ser curadora provisória dela. Conforme estudo social as duas idosas vivem juntas em condições precárias, em razão da situação de saúde de Midori, que tem Alzheimer e depende completamente da autora, e da própria*

2368470-39.2024.8.26.0000

Voto nº 42.627

autora que, apesar de ser lúcida, tem limitações decorrentes da idade. Somada a isso, há a resistência da autora de contar com auxílio de terceiros nos cuidados com a curatelada e com a higiene e manutenção da casa onde residem. Recentemente, Midori foi internada com quadro de queda do estado geral e recusa em aceitar dieta e água por via oral. Consta no documento médico de fls. 500 que foi suspenso a ministração dos medicamentos da curatelada pela curadora, pois ela também está aparentemente debilitada. Marina não soube informar quais são os medicamentos que devem ser ministrados a Midori, conforme documento de fls. 520. Além disso, foi comprovado também que os cuidados dispensados por Marina à irmã incapaz não atendem ao que se espera da curadora, pois a curatelada estava suja por falta de higiene. Segundo relatório da enfermagem: [...] 'realizado banho no leito, porém paciente apresentava bastante sujidade, encaminhada para o banheiro de cadeira de rodas, realizado banho de asperção' (fls. 510). Também estava [...] confusa, assustada, apresentando alguns hematomas dispersos pelo corpo de origem, [...] (fls. 510). Assim, ACOELHO os embargos declaratórios para decidir o que segue: 'Ante a comprovação das alegações do terceiro interessado Eduardo sobre a incapacidade de Marina em continuar a ser a curadora provisória de Midori, DESTITUO Marina Kikume Nakahara da nomeação e NOMEIO CURADOR PROVISÓRIO DE MIDORI TANAKA, CPF 004.052.208-39, EDUARDO NAKAHARA, CPF 282.362.498-83, servindo essa decisão como termo de compromisso. O acesso de Eduardo à residência das idosas é livre e deverá ser franqueado por Marina, sob pena de troca de chaves pelo curador provisório. O curador provisório deverá tomar as medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida da curatelada, portanto, desde já está autorizado a alterar o local de residência da curatelada, o que deverá ser comunicado a este juízo'. (...)”

Em síntese, sustenta a Agravante que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja concedida a antecipação da tutela recursal, consistente na destituição do curador ora nomeado e nomeação de curador dativo à Interditanda, sob pena de dano irreparável não apenas da Interditanda, como também da ora Agravante. Afirma que ingressou com a presente ação de interdição e foi nomeada curadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória de sua irmã Midori, que padece de Alzheimer. Enuncia que a necessidade da interdição se deu não apenas pela enfermidade, mas também porque a irmã, que morava nos EUA, desde que retornou ao Brasil, residia com a ora Agravante, que era a única pessoa que lhe prestava cuidados diretos e custeava sua alimentação, vestimentas etc, porém, Eduardo (sobrinho de ambas as irmãs) “administrava” as contas, aposentadoria e pensão de Midori e prestava apenas pequeno “auxílio” de R\$ 1.200,00, sem nunca prestar contas sobre os valores recebidos de pensão e aposentadoria da Interditanda, além de ter transferido a quantia de R\$ 90.000,00, depositados pela ora Agravante em conta conjunta que tinha com a irmã Midori, para sua conta pessoal, sem autorização. Assevera que tamanha obscuridade com as finanças e documentações da Interditanda também motivaram a presente ação. Menciona que, no estudo social realizado, foi constatado que, apesar da ora Agravante gozar de saúde mental plena (também comprovado por laudo médico colacionado às págs. 390 e 463/464 – processo originário), esta, por também ser idosa, não teria mais condições de cuidar da irmã incapaz, sendo indicada, pela assistente social do Juízo, a nomeação de curador dativo. Contudo, a r. decisão agravada nomeou como curador provisório de Midori o terceiro interessado Eduardo, além de garantir a este o total acesso à residência da ora Agravante. Refere que, porém, o que não se tinha conhecimento é que, antes mesmo da decisão ora recorrida, Eduardo já havia se dirigido à residência da ora Agravante e retirado ambas as irmãs do imóvel e as internado em um asilo, além de bloquear qualquer tentativa de contato da ora Agravante com seus patronos, seja presencialmente ou por telefone. Refere que tal descoberta foi obtida mediante investigação própria, realizada por seus patronos, na qual se descobriu que Eduardo teria ingressado com ação de interdição em face da ora Agravante (processo nº 1029834-75.2024.8.26.0071) e que, em 28.10.2024, ou seja, antes mesmo de ter sido nomeado curador provisório pela r. decisão ora agravada, já teria internado as tias e os funcionários do local barraram qualquer tentativa de comunicação, afirmando que somente poderia acontecer mediante autorização de Eduardo. Sustenta que, ao que se extrai do processo, a ora Agravante foi internada pelo sobrinho contra sua vontade, pois este apenas informou no processo (em 13.11.24) que teria internado a ora Interditanda Midori no “Residencial Geriátrico Vó

Cida Ltda”, que se localiza em frente à residência da ora Agravante, além de afirmar no processo que esta poderia visitar a irmã sempre que quisesse (págs. 762/763 do processo originário), o que não se mostra verídico, pois já naquela data a ora Agravante também já teria sido internada pelo sobrinho. Menciona que, como demonstrado no processo, as contradições e obscuridades nas ações e gestão de Eduardo são, no mínimo, suspeitas e ao que parece se encontra muito preocupado com o patrimônio da ora Recorrente, pois realizou transferências de valor da ora Agravante para sua conta pessoal. A alegação de que os R\$ 90.000,00, retirados ilegalmente da conta da ora Agravante, seriam para custear os tratamentos de Midori, não prospera, pois esta possui pensão em razão do falecimento de seu marido, que era militar nos EUA, além de também contar com aposentadoria paga pelo governo americano, valores que sequer foram mencionados por Eduardo. Pugna pelo conhecimento do recurso independentemente de preparo, com a concessão da gratuidade processual ante os fatos narrados, ou pelo diferimento no recolhimento do preparo, ante a impossibilidade de contato dos patronos com a Agravante, que se encontra internada e incomunicável em um asilo.

Recurso tempestivo.

Ante a apresentação de pedido de reconsideração (págs. 764/766 do processo originário), foi determinado que se aguarde a apreciação pelo d. Juízo de origem (pág. 21), ao que a Agravante peticionou para informar a ausência de manifestação do Juízo e perda de contato do patronos com a Agravante (págs. 24/25).

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência, os patronos reiteraram ter perdido contato com a Agravante, pois se encontraria internada e sem possibilidade de contato, a não ser por meio do sobrinho. Pretendem o processamento desse recurso sob o manto da gratuidade e expedição de ofício à casa de repouso em que internada a Agravante, de modo a autorizar o contato dos advogados com sua cliente, sem a necessidade de intervenção do sobrinho (págs. 37/38).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi concedido em parte o efeito ativo, de forma a possibilitar aos patronos que tivessem contato com sua cliente, inclusive para verificar do interesse no prosseguimento do presente recurso. Determinado o cumprimento do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, as contraminutas foram ofertadas (págs. 44/83 e 88/94).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (págs. 99/106).

É o relatório.

Por primeiro, admite-se o presente recurso, independentemente do preparo, uma vez que o pedido de Justiça gratuita ou diferimento das custas processuais pela Agravante deve primeiramente ser objeto de análise pelo Juízo de origem. Caso venha a ser lá indeferido e deverá ser promovido o recolhimento do valor do preparo deste, perante o Juízo de origem, sob pena de inscrição como dívida ativa.

No entanto, o recurso não será conhecido no que se refere às questões apresentadas apenas nesta sede recursal (que versam sobre fatos não submetidos à análise do d. Juízo originário, como a posterior internação da interditanda Midori em clínica geriátrica), sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Igualmente também não comportam conhecimento as questões que versam a interdição da ora Agravante, pois tais questões devem ser objeto de análise no processo próprio que trata da sua interdição e que foi indicado nas razões recursais (ação de interdição nº 1029834-75.2024.8.26.0071), pois no presente processo a ora Agravante figurava apenas como curadora provisória da ora Interditanda.

No mais, o recurso não comporta acolhimento, mas mera determinação.

Em que pese a insurgência da Autora, ora Agravante, quanto à nomeação do Terceiro Interessado como curador provisório da Interditanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Midori, certo é que a situação enunciada acerca do sobrinho Eduardo gerir os benefícios da Interditanda já vem de longa data (desde que ele a foi buscar nos EUA, em meados de 2021) e a partir de então está a gerir informalmente os valores auferidos pela tia, que padece de Alzheimer, enquanto a presente ação foi proposta apenas em 30.12.2023).

Desse modo, em razão da constatação (conforme estudo social de págs. 465/471 – processo originário) de que a Autora, ora Agravante, não se encontra mais em condições físicas de cuidar da irmã ora Interditanda, além do sobrinho Eduardo afirmar que administra os recursos financeiros da Ré e possui disponibilidade para assumir a curatela desta, sem que exista outro familiar próximo para assumir o encargo, se mostra de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que o nomeou curador provisório de Midori, porém, deverá ele providenciar a imediata demonstração, no processo originário, dos valores recebidos pela idosa e sua destinação, sob pena de nomeação de curador dativo.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e nego provimento na parte conhecida, com determinação.

João Pazine Neto

Relator